

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

ROGERIO MOLLICA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi

Rogério Mollica – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-186-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

O estudo do acesso à Justiça e dos meios autocompositivos de resolução de conflitos foi o objeto central do primeiro dia do II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 01 de dezembro de 2020.

Primeiramente, temos que ressaltar a superação do CONPEDI, em conseguir realizar um evento virtual completo e muito marcante para todos os operadores do direito.

Importante também destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro, nesta guerra contra um inimigo invisível, que ceifa vidas.

Os trabalhos apresentados trouxeram temas instigantes para serem debatidos, como discutir a efetividade das decisões judiciais, como resultado da aplicação de precedentes.

Outra discussão foi sobre a constelação sistêmica na mediação de conflitos. Debates também a desjudicialização da execução e também o protagonismo das partes no processo democrático.

Outro tema importante foi o debate sobre o algoritmo no processo eletrônico e a garantia do acesso à justiça na utilização da tecnologia nos tribunais.

Debates ainda a sustentação oral como garantia fundamental; a taxatividade do agravo de instrumento e a técnica do julgamento ampliado.

O acesso à justiça apareceu no pós-pandemia e na arbitragem.

A tecnologia apareceu quanto ao impacto no processo judicial e finalizamos com a crítica à extinção da demanda por ausência do autor na audiência de conciliação dos juizados especiais cíveis.

Nesse encontro, pudemos denotar a convergência no sentido de que a nova sistemática de resolução de conflitos, trazida pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, levantou o debate acerca da importância dos sujeitos do conflito serem autores diretos da construção da forma mais adequada e democrática de resolução da lide, nas ações individuais e coletivas.

Diversas pesquisas apresentadas foram realizadas mediante metodologia empírica e análise da atuação judicial em pequenas Comarcas, como Pará de Minas/MG, Anápolis/GO e Uruaçu/GO, demonstrando como a Ciência Processual pode impactar positivamente na vida da coletividade e ser instrumento de pacificação e entrega de justiça.

Ainda, foi pauta do debate estudo sobre a garantia do acesso à Justiça aos hipossuficientes pela ampliação da advocacia pro bono, análise das ferramentas processuais como forma de proteção da mulher vítima de violência doméstica na atual circunstância de isolamento social e um estudo isotópico e democrático do processo judicial eletrônico, a fim de promover a inclusão do advogado com deficiência visual nas atividades do PJE, tutelas coletivas e pluri-individuais, precedentes, entre tantos outros que emergem nos debates mais pulsantes da doutrina do processo civil contemporâneo.

Demonstrou-se, a partir dos estudos realizados, que o acesso constitucional à justiça e às formas alternativas de solução de conflitos, não se limitam apenas ao direito de levar uma pretensão para o Poder Judiciário, mas, também, o direito de discutir amplamente o mérito da

pretensão deduzida, analisando-se racionalmente as questões de fato e de direito que permeiam a pretensão deduzida em juízo, viabilizando os sentimentos de justiça e de paz social, fins últimos do processo civil e que devem ser perseguido pelo Estado-juiz no cumprimento de sua missão constitucional de entregar tutela jurisdicional efetiva, adequada e em tempo hábil.

Rogério Mollica

Maria Cristina Zainaghi

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Sérgio Henriques Zandona Freitas¹
Ricardo Tadeu Dias Andrade
Mariana Silva Bastos De Sena

Resumo

INTRODUÇÃO: O presente pôster visa propor o debate e a busca por meios efetivos para a aplicabilidade do princípio constitucional processual do acesso à justiça, passando necessariamente pela efetividade dos provimentos judiciais e pelo respeito ao princípio da razoável duração do processo. **PROBLEMA DE PESQUISA:** Salvo algumas exceções (como por exemplo: no exercício da legítima defesa da propriedade - art. 1210, §1º, do Código Civil - no direito de retenção - art. 1219, do Código Civil), o Direito brasileiro e a própria sociedade moderna não admitem a autotutela, considerada como a justiça realizada por aqueles que se julgam ofendidos. Em razão disso, coube ao Estado, por meio do Poder Judiciário, dizer a última palavra quando se referir a um conflito entre partes adversas. Entretanto, principalmente nos últimos anos, com o advento da Constituição de 1988, o cidadão passou a ter um leque maior de direitos resguardados por suas respectivas garantias. Neste cenário, aumentou-se consideravelmente o número de ações que chegaram ao Poder Judiciário, trazendo um verdadeiro caos na sua estrutura administrativa e judicante. Assim, aquele objetivo anterior de se conferir maiores direitos ao cidadão acabou por gerar um efeito reverso, pois com a considerável taxa de congestionamento processual, a parte se viu alijada de direitos fundamentais, quando obtidos, na maioria das vezes, após a espera de longos anos. Ciente deste problema, o Conselho Nacional de Justiça vem divulgando, desde o ano de 2005, o Relatório “Justiça em Números”. Relativamente aos últimos anos da pesquisa: 2016, 2017 e 2018, observa-se que, mesmo com a implementação de algumas medidas como o Processo Judicial Eletrônico, o Poder Judiciário ainda permanece com uma alta taxa de congestionamento. O tempo de tramitação dos processos não sofreu qualquer mudança significativa, ao passo que o custo com a justiça sofreu uma considerável elevação, passando de R\$ 84.846.934.555 (oitenta e quatro bilhões, oitocentos e quarenta e seis milhões, novecentos e trinta e quatro mil e quinhentos e cinqüenta e cinco reais) no ano de 2016, para R\$ 93.725.289.276 (Noventa e três bilhões, setecentos e vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta e nove mil e duzentos e setenta e seis reais), no ano de 2018. Assim, o objeto da pesquisa está vinculado a propor do ponto de vista jurídico e prático um efetivo princípio de acesso à justiça, com o menor custo para a população. **REFERENCIAIS TEÓRICO-METODOLÓGICOS:** Adotar-se-á como referencial teórico as medidas desjudicializadoras implementadas na Europa e no Brasil, sobretudo o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Utilizou-se o método jurídico-dedutivo, com análise de publicações e decisões, bem como doutrinas nacionais e estrangeiras. **OBJETIVOS:** Analisar, de acordo com o princípio de acesso à justiça, conforme previsão na Constituição da República, os aspectos

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

fundamentais e práticos da desjudicialização da execução por título judicial e extrajudicial, aferindo a sua utilidade e aplicabilidade, a fim de se verificar a sua contribuição como medida para cumprir o princípio de acesso efetivo à justiça e a razoável duração do processo, sobretudo a atividade satisfativa. RESULTADOS ALCANÇADOS: A partir das pesquisas feitas, sobretudo na legislação do Brasil, além de Portugal, Espanha, França e Alemanha, países que também enfrentaram o mesmo problema relativo à morosidade do Poder Judiciário, as medidas desjudicializadoras surtiram efeitos. No Brasil são diversos os exemplos da desjudicialização, valendo citar a Lei 11.441/07, que possibilitou o processamento da separação, do divórcio, do inventário e da partilha pela via extrajudicial. Além da execução hipotecária regida pelo Decreto-lei 70/66, o processo de arbitragem presente na Lei 9.307/96 e a recuperação extrajudicial prevista na Lei 11.101/05. Na Europa continental, pode-se citar como exemplo Portugal, onde a execução é promovida por um agente de execução; na Espanha cabe a um Secretário Judicial; na França quem a promove é o huissier de justice; enquanto na Alemanha o responsável é o Gerichtsvollzieher: todos estes órgãos diversos da magistratura. O Brasil, ao longo do tempo, vem implementando algumas medidas desjudicializadoras, valendo citar o protesto da Certidão de Dívida Ativa como forma de recuperação do crédito público. Estudo realizado pela União informa que, por este método, o índice de recuperação do crédito encontra-se em 19%, enquanto que pela execução fiscal é de 2%. Ademais, atualmente no Brasil, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei 6.204/19, que trata da desjudicialização da execução civil por título judicial e extrajudicial. O propósito é transferir a competência desta atividade do Poder Judiciário, também para os Tabelionatos de Protesto, como forma de se conferir concretude ao acesso à justiça, tendo em vista que custo da morosidade judicial vem impactando diretamente no crescimento econômico do país. Segundo a Senadora Soraya Trhonick, autora do referido projeto de lei, o custo médio de um processo de execução civil é de R\$ 5.000,00, o que multiplicado pelo número de processos executivos pendentes (13 milhões), chega-se a um custo aproximado de R\$ 65 bilhões, somente com os processos de execução civil, valores este que poderiam ser empregados em outros setores da sociedade (THRONICKE, 2019). Ademais, é importante lembrar que os bens colocados em litígio, muitas vezes se encontram indisponíveis para o tráfico jurídico durante a tramitação do processo, trazendo outro impacto para a circulação de riquezas. Diante disso, o projeto apresentado visa desburocratizar o processamento da execução civil por título judicial ou extrajudicial, permitindo que os magistrados julguem efetivamente os demais processos relativos a uma controvérsia jurídica.

Palavras-chave: Desjudicialização, Execução, Título judicial e extrajudicial

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/open.doc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 06 set. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. 4. ed. rev. atual. aumentada. São Paulo: Malheiros, 2013.

EUR-Lex. Access to European Union Law. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2008.136.01.0003.01.SPA. Acesso em: 7 set. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Custo unitário do processo de execução fiscal na justiça federal. Brasília, DF, IPEA, 31 mar. 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf. Acesso em: 06 de set. 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função jurisdicional no contemporâneo Estado de Direito. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 98, v. 888, p. 18, out. 2009.

THRONICKE, Soraya. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 29 dez. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1594037651957&disposition=inline>. Acesso em: 06 set. 2020.